



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.008

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE ADESTRAMENTO E TREINAMENTO PARA CÃES DE USO TÁTICO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOGI MIRIM (CANIL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições iniciais

Art. 1º Fica reestruturado o **CENTRO DE ADESTRAMENTO E TREINAMENTO PARA CÃES DE USO TÁTICO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOGI MIRIM (CANIL)**, diretamente subordinado à Secretaria de Segurança Pública, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Canil tem por finalidade possibilitar a complementação da proteção aos bens, serviços e instalações do Município, com o emprego de cães treinados para este fim.

§ 1º Além da finalidade consignada no *caput* deste artigo, os cães poderão ser empregados no policiamento preventivo e ostensivo no Município, sendo:

- I – patrulhamento dos Próprios Municipais;
- II – operações de busca, resgate e salvamento, como apoio à Brigada de Incêndio, Defesa Civil e demais situações de socorro;
- III – detecção de entorpecentes, com o cunho de prevenção e repressão ao tráfico;
- IV - apoio à Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Federal;
- V – demonstração de cunho educacional e recreativo;
- VI – provas oficiais e estruturais;
- VII – formaturas e desfiles de caráter cívico-militar;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VIII - operações especiais ou de rotina do patrulhamento motorizado.

§ 2º Os cães poderão ser empregados em outras situações para os quais estejam treinados, desde que relacionadas às atividades e atribuições da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim.

Art. 3º Os cães a serem empregados pelo canil, deverão ser capacitados por uma Comissão de Análise que deverá ser criada e nomeada para este fim, composta pelos seguintes membros:

I - Médico Veterinário;

II – servidor responsável pelo adestramento;

III – servidores condutores de cães;

IV - servidor responsável pelo Canil.

§ 1º A Comissão de Análise será nomeada mediante Portaria baixada pelo Chefe do Executivo e terá por competência elaborar normas e rotinas do canil.

§ 2º Para assuntos específicos, a iniciativa em relação às normas será do ocupante da função específica, cabendo ao demais discutir, em caráter consultivo, sua conveniência e eficácia, sendo competentes:

I - O servidor responsável pelo Canil: para normas do emprego operacional dos cães;

II – servidor responsável pelo adestramento: para normas de conduta para o adestramento e condução dos cães;

III – o Médico Veterinário: para normas que visem à saúde física e mental dos cães.

Capítulo II Da Formação do Canil

Seção I Da Aquisição dos Cães

Art. 4º A inclusão no efetivo de cães dar-se-á:

I – por compra;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - por criação própria;

III – por doação.

Parágrafo único. No caso específico de compra, os cães deverão ser portadores de Certificado de Registro de Origem.

Art. 5º Todos os cães existentes deverão ter resenha individualizada, a partir da data de sua entrada no Canil.

§ 1º Entende-se por resenha o registro minucioso dos animais da corporação.

§ 2º Na resenha deverão constar os seguintes dados:

I - data de sua inclusão, em carga;

II – a forma de inclusão;

III – o preço de compra ou da avaliação;

IV – a idade, no ato da inclusão;

V – nome do proprietário, a pelagem, marcas peculiares no animal, filiação e raça;

VI – assinatura do Veterinário que examinou o animal quando da sua inclusão;

VII – participação em missões gerais ou outras afins.

§ 3º A resenha será obrigatoriamente revista anualmente, até a primeira quinzena do último mês do ano, para que seja atualizada com as novas características e peculiaridades que o animal for adquirindo.

Seção II **Da Compra**

Art. 6º A compra será efetuada através de recursos próprios do orçamento financeiro, devendo seguir as normas referentes à licitação.

Art. 7º A compra poderá se processar em qualquer lugar do território nacional.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º Efetivada a compra, os cães passarão a integrar o patrimônio da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim.

Seção III

Da Criação Própria

Art. 9º Serão considerados de criação própria os animais que nascerem filhotes de matrizes do canil, devendo todos ser registrados em resenha individualizada.

Art. 10. Os filhotes provenientes de criação própria poderão permanecer em observação e em constante treinamento para a atividade fim, até a idade de 15 (quinze) meses, quando deverão ser inspecionados pela Comissão de Análise e realizados laboratoriais avaliatórios.

Parágrafo único. Aprovado na inspeção, o cão passará a integrar o patrimônio da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim.

Seção IV

Da Doação

Art. 11. A doação poderá ser feita por particulares ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros.

Parágrafo único. O interessado deverá informar oficialmente a pretensão de doação do animal, protocolizando o documento no setor de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim, sendo o processo enviado à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 12. Os cães doados ao canil deverão apresentar as seguintes condições:

I – ser considerado apto pela Comissão de Análise, para fins de adestramento ou trabalho;

II – estar apto clínica e profilaticamente;

III – ser de raça pura e compatível com o trabalho da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim;

IV – passar por triagem de exames laboratoriais avaliatórios.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 13. Os cães doados permanecerão em observação e constante treinamento, para a atividade fim, até 06 (seis) meses após a data da doação ou até o 15º (décimo quinto) mês de vida, no caso do cão doado ser filhote ainda inapto para adestramento.

§ 1º Decorrido o tempo de observação e treinamento os cães serão inspecionados pela Comissão de Análise, visando a sua inclusão em carga ou doação a terceiros.

§ 2º No caso de doação a terceiros, o animal deverá estar castrado.

Art. 14. Em qualquer dos casos, seja compra, criação própria ou doação, será excluído o cão que, a qualquer momento, se mostrar inapto para a realização dos serviços da Guarda Civil Municipal.

Capítulo III

Da Exclusão, da Venda, da Doação e da Reforma de Cães

Seção I

Da Exclusão

Art. 15. O Cão será excluído do efetivo do Canil por uma das seguintes formas:

I – doação;

II – reforma;

III – alienação;

IV – extravio;

V – morte.

Art. 16. A exclusão dar-se-á através de processo próprio, de acordo com as normas existentes, e sob a responsabilidade da Comissão de Análise.

Seção II

Da Venda, da Doação e da Reforma de Cães

Art. 17. Os cães em observação, que inspecionados pela Comissão de Análise, forem considerados inaptos, serão alienados ou doados mediante recibo, e nos termos previstos nesta Lei para reforma de cães.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º As alienações ou doações serão processadas pela Comissão de Análise, com a devida anuência do Secretário de Segurança Pública.

§ 2º Para a alienação ou doação será obedecida a seguinte prioridade:

I – ao adestrador ou condutor do cão, obedecendo à prioridade de maior afinidade;

II – a componente do Canil da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim;

III - aos demais componentes da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim;

IV - a instituições e organizações do município;

V – a particulares.

§ 3º Para efeito do inciso I, do § 2º, considera-se adestrador ou condutor, aquele que trabalhou com o cão durante maior tempo ou que com ele tenha maior afinidade.

Art. 18. Os Cães do patrimônio da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim serão reformados nos seguintes casos:

I - Por tempo de serviço, ao completar 08 (oito) anos de serviço efetivo prestado à Corporação;

II - Por reforma compulsória, ao atingirem o limite de idade de 10 (dez) anos;

III – por inaptidão, atestada pela Comissão de Análise, através de exames clínicos, laboratoriais e laudo médico veterinário.

Art. 19. Os Cães reformados serão mantidos pela Prefeitura, isentos de qualquer prestação de serviço ou atividade até o fim de sua vida ou dados obedecidos à mesma prioridade constante no § 2º do art. 15.

Art. 20. A doação será sempre onerada com os seguintes encargos:

I - donatário deverá, obrigatoriamente, ser pessoa idônea, reconhecida dedicada aos animais e ter condição financeira para bem cuidar do cão doado;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – o donatário deverá dedicar ao animal à atenção necessária, fornecendo-lhes todos os cuidados quanto ao tratamento médico veterinário, higiene e alimentação;

III – o donatário fica impedido de participar com o animal doado, de provas de adestramento, exposições ou atividades semelhantes.

§ 1º Os donatários ficam sujeitos à fiscalização exercida pela Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim, a qual se reserva o direito de anular a doação e retomar o animal, caso se verifique qualquer descumprimento das disposições deste artigo.

§ 2º O animal retomado poderá ser novamente doado a outra pessoa, entidade ou instituição, que não seja a mesma de quem foi retirada.

Art. 21. A todo donatário dar-se-á sempre o competente documento comprobatório da doação feita, na qual devem obrigatoriamente, constar cláusulas referentes à possibilidade de retomada pela Guarda Civil Municipal.

Art. 22. Os processos de descargas e de doação de cães integrantes do patrimônio da Guarda Civil Municipal serão conduzidos pela Comissão de Análise.

Seção III

Da Morte, da Eutanásia e do Extravio

Art. 23. O cão que vier a falecer de causas naturais ou acidentais, em serviço ou não, será excluído do efetivo do Canil e sepultado em área própria.

Art. 24. A eutanásia é a morte indolor causada voluntariamente ao cão por Médico Veterinário, e será utilizada para fins desta Lei única e exclusivamente nas seguintes condições, observado o respeito aos parâmetros éticos e legais:

I – quando em virtude de acidente for julgado irrecurável e sua manutenção seja motivo de sofrimento ao cão;

II – quando for acometido por moléstia contagiosa ou epidêmica, que torne perigoso o convívio do cão junto a outros animais ou pessoas;

III – quando o bem-estar do cão estiver comprometido de forma irreversível ou por doença incurável e esteja em sofrimento, que não pode ser controlado por meio de medicamentos ou outros tratamentos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Quando for constatado a necessidade de eutanásia, será necessário a justificativa e relatório pormenorizado de, no mínimo, dois Médicos Veterinários, o motivo da eutanásia, sendo lavrado pela Comissão de Análise o Termo de Eutanásia devidamente assinado pelos seus membros e pelos Médicos Veterinários, para que seja o cão excluído do efetivo do canil.

§ 2º A eutanásia nos casos especificados neste artigo, objetivarão garantir elevado grau de respeito aos cães e ausência ou redução máxima de desconforto e dor, atentando aos princípios éticos e legais que o caso requer.

§ 3º Constatados na execução da eutanásia métodos considerados inaceitáveis e ilegais, sendo esses, incapazes de produzir morte humanitária ou oferecerem riscos iminentes ao operador, pessoas envolvidas no processo e meio ambiente, será instaurado processo administrativo pertinente para apuração de responsabilidades.

Art. 25. Considera-se extraviado o cão que desaparecer e não for recuperado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 26. Em qualquer dos casos enumerados nesta seção, dar-se-á imediata ciência ao Secretário Municipal de Segurança Pública, para providências administrativas, visando excluir o cão do efetivo do canil.

§ 1º A documentação referente ao fato deverá ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para fins de registro e controle.

§ 2º Nos casos de extravio, sendo o cão localizado após o prazo previsto, será mantido no efetivo do canil, mediante novo expediente administrativo.

§ 3º Para fins de exclusão da carga patrimonial, os extravios deverão ser apurados administrativamente.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 27. Ficam as Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente autorizadas a designar um Agente Sanitário e um Médico Veterinário, respectivamente, para realização de visitas técnicas ao Canil, prestação de apoio, orientação e assistência veterinária.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, autorizado a providenciar curso de Cinofilia aos Guardas Civis Municipais designados para o Canil.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O curso de Cinofilia poderá ser ministrado pela própria Guarda Civil Municipal ou por outro órgão oficial especializado na matéria.

Art. 29. Os cães integrantes do Canil da Guarda Civil Municipal constituem patrimônio público municipal, sendo vedado qualquer espécie de violência contra os mesmos, seja física ou pela falta de cuidados específicos e necessários para a saúde, bem-estar e bom desempenho dos animais.

Parágrafo único. Fica vedada, também, a falta de manutenção e higiene dos abrigos dos cães, cuja atribuição ficará a cargo de um funcionário designado pelo Secretário de Segurança Pública.

Art. 30. Tendo em vista as particularidades das atividades do Canil, será permitida apenas aos Guardas Civis Municipais lotados no setor, a permanência e utilização dos cães, sendo que, qualquer outro elemento estranho ao relacionamento com os animais poderá implicar em riscos desnecessários e sanções disciplinares.

Art. 31. O Município se responsabilizará por quaisquer danos que venham ocorrer com a utilização dos cães, seja patrimonial, aos cães ou a terceiros, com responsabilidade solidária de quem os estiver utilizando.

Art. 32. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se a Lei Municipal nº 4.754, de 16 de abril de 2009.

Prefeitura de Mogi Mirim, 29 de maio de 2018.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA BIGHETI
Coordenadora de Gerência

Projeto de Lei nº 36/2018
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Recebido nº 608
FOI PUBLICADA(O) em CG 106/18
NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)